
Equilíbrio reflexivo e construtivismo¹

Reflexive equilibrium and constructivism

Jean-Christophe Merle²

Resumo: Sob a suposição da posição original, a teoria da justiça de Rawls distingue duas esferas de bens (direitos básicos e outros bens sociais primários), cada qual submetido a seu princípio próprio, e um exercendo prioridade lexical – ou seja, absoluta – sobre o outro. O princípio da primeira esfera de bens é a igualdade, enquanto o da segunda é o princípio da diferença. Em nossas intuições morais, restringimos os meios destinados à realização de direitos básicos em virtude de razões que podem estar relacionadas tanto ao princípio da diferença quanto a outros princípios como “o número conta”. O modo dessas “trocas” não parte da posição original de Rawls, mas sim de um tipo de democracia deliberativa. Em oposição ao véu da ignorância, a democracia deliberativa leva em consideração pontos de vista e interesses situados, cuidando para que eles sejam expressos no debate público e para que tenham seus argumentos cuidadosamente considerados no processo de decisão, de uma maneira que independe das relações de poder. A razão pública

1 Tradução do original em inglês por Alexandre Trivisonno.

2 Professor na Universidade de Saarland (Alemanha) e na Universidade de Tours (França).

deveria também considerar, em maior medida que Rawls, uma lista mais extensa de bens necessários para a concepção da boa vida. Bens comparativos ou relativos são necessários para a realização de alguns projetos de vida. A posição original esconde a posição inicial do participante, mas não esse fato geral da natureza humana. Uma vez que Rawls não adota um quadro rousseauiano que suprimiria a fruição de bens relativos (na realidade, tal quadro contraditaria o princípio da diferença), ele deveria modificar a situação inicial a partir da qual constrói sua teoria, que deveria ser não a posição original, mas sim a visão kantiana do lugar-nenhum de Thomas Nagel.

Palavras-chave: Rawls. Equilíbrio reflexivo. Construtivismo.

Abstract: Under the assumption of the original position, Rawls' theory of justice distinguishes two spheres of goods (basic rights, further social primary goods), each being submitted to its own principle, and the one enjoying lexical - *i.e.* absolute - priority over the other. The principle of the first sphere of goods is equality, the principle of the second is the difference principle. This paper criticizes this conception on several accounts. In our moral intuitions, we restrict the means devoted to the realization of basic rights for reasons that may be related to either the difference principle or to such other principles as "number matters". The way to these trade-offs does not start from Rawls' original position, but rather from a kind of deliberative democracy. At the opposite of the veil of ignorance, deliberative democracy takes into account all situated points of view and interests, while caring for all of them to be expressed in the public debate and for each of them having its arguments carefully taken into account in the decision process in a way that is not dependent on relationships of power.

Public reason should also consider a more extended list of goods necessary for a conception of one's good life than Rawls does. Relative or comparative goods are necessary for realizing some projects of life. The original position hides the individual position of the participant, but not this general fact of human nature. Since Rawls does not adopt any rousseauist framework that would suppress the enjoyment of relative goods (in fact, such a framework would contradict the difference principle), he should modify the initial situation on which he constructs his theory. It should not be the original position, but rather Thomas Nagel's kantian view from nowhere.

Key-words: Rawls. Reflexive equilibrium. Constructivism.

A ideia de equilíbrio refletido de John Rawls consiste em um movimento de ida e vinda entre duas fontes de justiça: a de princípios institucionais básicos derivados a partir da posição original, na qual, sob o véu da ignorância, cada participante é supostamente igual e racional aos outros, e a de intuições morais.³ O movimento de ida e vinda significa que, por um lado, a construção dos princípios de justiça com base na posição original pode levar-nos a corrigir ou a tornar mais precisas as nossas intuições morais, e, por outro lado, nossas intuições morais refletidas podem nos levar a corrigir as características da posição original. Podemos facilmente ver o primeiro movimento em exemplos como o da rejeição, por parte de Rawls, do sistema de liberdade natural sob o fundamento de que ele permite que as contingências naturais influenciem demasiadamente nossa situação.⁴

3 RAWLS, *A theory of justice*, p. 20; O'NEILL, *The method of a theory of justice*, p. 40.

4 RAWLS, *A theory of justice*, p. 66 et seq.

Contudo, à primeira vista, parece que o segundo movimento não ocorreu na teoria de Rawls. Entretanto, há pelo menos um movimento que é comumente ignorado, porque envolve uma intuição que é tão tradicional que pode parecer óbvia. Refiro-me à distinção entre duas esferas de bens sociais primários: a esfera das liberdades fundamentais, que Rawls quer distribuir igualmente, e a esfera daqueles bens primários que nos fornecem vantagens cooperativas, que são distribuídos de acordo com o princípio da diferença.⁵ Não ignoro que essa distinção é considerada por Rawls como necessariamente adotada sob as premissas da posição original. Além de eu não ver nenhuma razão para pensar que essa distinção é derivada da posição original, eu vejo também boas razões para pensar que, sob a suposição da posição original, o tratamento diferente de ambas as esferas devesse ser suprimido.

Rawls apresenta pelo menos dois argumentos a favor do tratamento diferenciado. O primeiro é um argumento que envolve ambas as esferas: ninguém deveria receber uma vantagem à custa de outra pessoa.⁶ A perda de um direito fundamental jamais pode ser compensada com uma vantagem na outra esfera. O segundo é um argumento interno da primeira esfera. A perda parcial ou total de um direito fundamental está inevitavelmente conectada à perda de outros direitos fundamentais.⁷ Portanto, em ambas as perspectivas, mesmo uma perda parcial de um direito fundamental para alguém significa que a vantagem obtida por outros está dentro do custo líquido da primeira pessoa. O primeiro argumento significa tanto que cada uma das duas esferas está fechada em si mesma quanto que a primeira esfera tem

5 RAWLS, *A theory of justice*, p. 61.

6 RAWLS, *A theory of justice*, p. 3 *et seq.*

7 POGGE, *John Rawls*, p. 108 *et seq.*

um valor maior que a segunda. Portanto, parece haver uma divisão de trabalho entre as duas esferas: a segunda esfera parece trazer eficiência enquanto a primeira esfera garante que nenhum indivíduo suporte o custo da vantagem de outro indivíduo. Ora, os bens sociais primários da primeira esfera não podem existir sem os bens sociais primários da segunda esfera. Sem educação suficiente ou recursos suficientes dificilmente é possível que alguém faça uso de sua liberdade de opinião, de seu direito de propriedade etc.⁸ Além disso, direitos fundamentais podem ser concedidos em vários níveis. O direito à vida e à integridade do corpo depende dos meios empregados na segurança pública. Portanto, não se pode dizer que os direitos fundamentais são implementados ou não implementados. Os direitos fundamentais podem ser implementados em maior ou em menor medida, tanto por causa da dependência dos direitos fundamentais em relação aos bens sociais primários da segunda esfera quanto por causa do caráter não absoluto dos direitos fundamentais.

Na verdade, ambas as aplicações do princípio da diferença podem ser encontradas nas nossas intuições. Pode-se dar o seguinte exemplo para a primeira aplicação: Rawls fala do igual direito de votar e de ser eleito para o exercício de cargos públicos. A melhor implementação do igual direito de ser eleito seria eleger os ocupantes de cargos públicos através um tipo de loteria. Essa eleição, que foi praticada em algumas cidades na Grécia antiga, foi considerada por certo período na Revolução Francesa, mas rapidamente rejeitada.⁹ A eleição pelos cidadãos seguiu a exigência de apontar ocupantes competentes para os cargos públicos. Isso significa claramente que cidadãos não qualificados não desfrutam de

8 SHUE, *Basic rights*, cap. 2.

9 MANIN, *Principes du gouvernement représentatif*, p. 108 et seq.

um direito de elegibilidade igual ao direito de elegibilidade dos cidadãos qualificados. Neste caso houve aplicação do princípio da diferença, pois as competências dos ocupantes de cargos públicos contribuem para garantir e promover os direitos fundamentais assim como a disponibilidade de outros bens sociais primários. Portanto, a competência das pessoas qualificadas beneficia mesmo as não qualificadas. Como exemplo da segunda aplicação mencionada acima do princípio da diferença, cito a administração do risco praticada em nossas sociedades. Sabe-se que algumas medidas de proteção podem reduzir o risco de câncer. Cada medida tem seu custo expresso como certo valor em dinheiro por pessoa, necessário para reduzir o número de doentes. Aqui há claramente um sistema de equivalência entre direitos fundamentais e outros bens. Na verdade, se não fosse assim, deveria ser implementada a medida protetora sem se considerar seu custo econômico. Se o custo for alto demais, prefere-se correr o risco.¹⁰

A aplicação do princípio da diferença, seja dentro da primeira esfera dos direitos fundamentais, seja na fusão de ambas as esferas, não parece desrespeitar a exigência moral de não por em outra pessoa o custo da vantagem de uma pessoa. O princípio da diferença não permite que a desvantagem de alguém piore a posição dos sujeitos mal posicionados. A falta de razões para não introduzir o princípio da diferença no âmbito dos direitos fundamentais leva Wolfgang Kersting a denominar “cínica”¹¹ a distinção entre as duas esferas. Em primeiro lugar, essa distinção desconsidera, na aplicação do princípio da diferença, as consequências de algumas circunstâncias naturais, que, de acordo com Rawls, deveriam

10 A respeito disso, cf. SUNSTEIN, *Risk and reason: safety law and the environment*, cap. 6.

11 KERSTING, *John Rawls zur Einführung*.

ser remediadas contra o sistema da liberdade natural.¹² Em segundo lugar, ela restringe a liberdade individual, porque proíbe que alguns indivíduos favoreçam alguns bens sociais primários à custa dos direitos fundamentais. Aqui, pode-se dar um exemplo da ética médica: por que não deveria ser permitido a uma pessoa pobre colocar sua saúde em risco para poder estudar? Esse seria o caso de alguém que vende um de seus rins para financiar sua formação. O tratamento diferenciado que Rawls dá às duas esferas equivale a uma negação direcionada às construções derivadas da posição original.

Também se pode observar que, apesar da pretensão de Rawls de que nossas construções baseadas na posição original nos levem a checar e a corrigir nossos julgamentos, na verdade temos não só uma prática, mas também juízos morais refletidos que são incompatíveis com o princípio da diferença. Por exemplo, na literatura dedicada à alocação de recursos médicos escassos, princípios diferentes de prioridade são considerados, entre os quais está o princípio da prioridade dos sujeitos mal posicionados (os mal posicionados podem ser tanto as pessoas mais doentes quanto os mais pobres entre as pessoas doentes, ou ainda, entre os doentes, aqueles que mais sofrem ou aqueles cujo risco de vida é mais alto). Nenhum dos autores que eu conheço defende a aplicação integral do princípio da diferença. Eles também não excluem completamente qualquer consideração especial sobre os sujeitos mal posicionados, preferindo optar por uma solução mista. É difícil explicar essa solução mista, que eles corretamente consideram como uma expressão das nossas intuições morais usuais.¹³ Contudo, pode-se observar

12 RAWLS, *A theory of justice*, p. 72.

13 Cf., por exemplo, ELSTER, *Local justice*, pp. 236-245; BROCK, *Priority to the worst-off in health care resource prioritization*.

que eles não se referem a nenhum tipo de posição original, mas, ao contrário, a um processo de decisão que envolve discussões que acontecem mediante deliberações públicas, nas quais não está presente o véu da ignorância.¹⁴ Ao contrário de um véu da ignorância, eles procuram tratar das condições sob as quais todos os pontos de vista podem ser expressos e levados em consideração. O modelo teórico no qual essa abordagem ética se apoia e ao qual ela às vezes se refere pode ser identificado como uma democracia deliberativa.

A democracia deliberativa diverge da democracia real pelo menos em dois pontos: o primeiro é a atenção que se presta às circunstâncias que impedem que alguns grupos se tornem conscientes de suas preocupações, interesses e direitos, de formulá-los através de argumentos estruturados e de comunicá-los a outros grupos; o segundo é a exigência moral de que um processo de deliberação pública sobre esses pontos de vista aconteça.¹⁵ Esse debate pressupõe o uso da razão pública, ou seja, pressupõe que os argumentos usados são potencialmente aceitáveis por todos porque eles não pressupõem a pertinência a certo grupo de interesses ou a qualquer tipo de comunidade particular, o que não significa, na prática, que esses argumentos serão realmente aceitos por todos. A democracia deliberativa pode destinar mais recursos públicos a determinados grupos; por exemplo, pode usar uma quantia maior de dinheiro público para programas destinados a construção de instalações específicas para portadores de necessidades especiais. Essas medidas especiais não seguem somente a exigência de tratamento igual a todos. Na verdade, elas não implicam um tratamento igual para todas as pessoas, mas levam em consideração, da

14 Cf., por exemplo, GUTMANN & THOMPSON, *Why deliberative democracy?*, cap. 5.

15 MERLE, *A democracia deliberativa: soluciona o quê?*

mesma maneira, todas as pessoas. Esse tipo de democracia deliberativa não é compatível com o processo de decisão da posição original porque ela (a democracia deliberativa) explicitamente não presta atenção somente em um grupo, por exemplo, somente nos sujeitos mal posicionados.

A democracia deliberativa não é vulnerável à crítica de Rawls sobre o utilitarismo, a qual consiste no fato de ele prestar atenção somente no todo, mas não na distribuição.¹⁶ Ela até mesmo se preocupa com a distribuição de modo geral, enquanto Rawls apenas distingue os sujeitos mal posicionados dos demais sujeitos. É claro que ela pode causar desvantagem a algumas pessoas para beneficiar outras. Mas esse benefício não é o benefício da totalidade das pessoas, levando em consideração o número de pessoas envolvidas. Vejamos o seguinte exemplo: se certa decisão leva a uma unidade de vantagem para 1.000.000 pessoas, mas também a 1.200 unidades de desvantagem para cada pessoa de um grupo de 1.000, o utilitarista claramente rejeitará essa opção, porque o balanço total será menos 200.000 unidades. O teórico que leva em consideração o número de pessoas envolvidas, sob certas circunstâncias a serem determinadas, adotará essa opção. Na perspectiva de Rawls, há dois casos a serem distinguidos: no primeiro caso a perda de 1.200 unidades põe o grupo prejudicado de pessoas em uma situação pior do que a situação anterior dos sujeitos mal posicionados. Nesse caso, Rawls claramente rejeita a medida. No segundo caso, o grupo de pessoas prejudicadas pela medida não é deslocado para uma posição inferior à posição anterior dos sujeitos mal posicionados. Um caso como esse, que é indiferente para o princípio da diferença de Rawls, teria que ser, na democracia deliberativa, discutido com o uso da razão pública.

16 RAWLS, *A theory of justice*, cap. 5.

Por que os participantes da posição original não adotam a democracia deliberativa? Sob o véu da ignorância a pessoa não sabe quem ela é, por isso parece plausível dizer que os participantes da posição original gostariam de ter certeza que a posição de cada um será levada em consideração depois que o véu da ignorância for retirado. Ao fazer isso, eles querem somente preservar seu *status* de igualdade e racionalidade para o futuro. Rawls prefere outra solução, que tem frequentemente sido interpretada como uma solução que se apoia na preferência psicológica pelo *maximin*. Mas tal suposição psicológica pode ser desafiada. O princípio da eficiência está necessariamente conectado a certos riscos. Por que não tentar maximizar o ganho potencial ao invés de maximizar a situação dos sujeitos mal posicionados? Outra opção seria negar que todos os seres humanos têm a mesma psicologia e afirmar que alguns preferem o *maximin* enquanto outros preferem maximizar o ganho potencial. Nesse último caso, não se pode apoiar na psicologia para adotar um princípio de justiça distributiva.¹⁷ O próprio Rawls afirma que o véu da ignorância não nos permite ver nossas próprias características psicológicas.

Vamos admitir que, a fim de explicar a adoção do princípio da diferença, coloquemos de lado todas as características psicológicas. Então ainda poderíamos encontrar boas razões para uma opção igualitária sob o véu da ignorância. A solução clássica de Rousseau consiste em estabelecer uma igualdade muito avançada da propriedade e dos hábitos entre os cidadãos de seu contrato social. Ele restringe muito a divisão de trabalho, da qual nascem muitas desigualdades. Rawls também alega ser um igualitarista. Entretanto, ele não só tolera algumas desigualdades, como argumenta a favor delas. Seu argumento é o seguinte: se a igualdade perfeita

17 HINSCH, *Gerechtfertigte ungleichheiten*, p. 71.

existisse, cada grupo seria, ao mesmo tempo, o mais bem posicionado e o pior posicionado. O princípio da diferença requer que a situação dos sujeitos mal posicionados não piore e que ela seja melhor que em qualquer outra opção possível. Rousseau rejeitaria o princípio da diferença por causa de suas consequências. Em primeiro lugar, desigualdades referentes à propriedade fornecem instrumentos para a vontade de dominação por parte de alguns indivíduos ou grupos. Em segundo lugar, elas fragmentariam a sociedade em grupos de interesse, que não se uniriam na resistência contra essa vontade de dominação.¹⁸ Ainda se poderia invocar um argumento contra o princípio da diferença e a favor de uma igualdade maior. Esse argumento não é apresentado por Rousseau: ele consiste em considerar que nem todos os bens sociais primários são indiferentes no que diz respeito à sua distribuição. Como é bem conhecido, alguns bens são relativos. Um bem social primário não tem valor absoluto, senão relativo, que resulta da comparação entre indivíduos no que diz respeito à quantidade desse bem que cada um deles tem. Portanto, temos que considerar não somente o benefício que o princípio da diferença traz para os sujeitos mal posicionados (eles estarão em uma situação melhor que a anterior, em termos absolutos), mas também a desvantagem introduzida pela comparação com os sujeitos bem posicionados. Não se pode dizer *a priori* se o balanço total será positivo ou negativo. Portanto, manter o princípio da diferença exige responder ambas as objeções, a saber, a objeção de Rousseau sobre a possibilidade de dominação e a objeção referente à relatividade dos bens. A respeito da segunda objeção, pode-se apresentar a observação de Rawls, segundo a qual os indivíduos são egoístas, ou seja, desinteressados em relação ao que acontece com os outros.

18 ROUSSEAU, *Contrat social*, liv. 2, cap. 3.

Contra a primeira objeção, Rawls poderia responder que a implementação de um quadro de princípios institucionais básicos justos leva a um senso de justiça que garante a estabilidade de uma sociedade bem ordenada. Neste ensaio não discutirei a questão da estabilidade.

O outro ponto, qual seja, o desinteresse em relação aos outros, está em choque com a realidade. Não se pode dizer que isso não importa porque na posição original estamos sob o véu da ignorância. Na verdade, o véu da ignorância torna possível decidir quais são os princípios de justiça, mas ele não tenta mudar os elementos que esconde. O véu da ignorância esconde as posições sociais, o caráter psicológico, os talentos etc., mas ele não nega a existência de diferentes posições sociais, diferentes características psicológicas, diferentes talentos etc.¹⁹ Rawls considera que os bens sociais primários são primários porque eles contribuem para a realização da nossa concepção do bem. Suponho que Rawls considera que o elemento comparativo dos bens sociais primários não é parte de seu caráter *primário*.²⁰ Tal suposição me parece equivocada: nem todas as concepções do bem são similares ao seguinte exemplo: se o bem para mim é ter uma casa tão confortável quanto possível com um jardim tão belo quanto possível, então eu posso abstrair quão grande e bela a casa e o jardim do vizinho são. Pode ser que eu não sinta inveja ou que eu controle minha inveja. Mas a maioria das concepções do bem tem uma dimensão social, de modo que se apoiam na cooperação de outras pessoas para sua realização. Nesse contexto, desigualdades na quantidade de bens sociais primários possuídos pelas pessoas fazem diferença em suas capacidades de influenciar o resultado das decisões sociais e da cooperação. Mas, uma vez mais, esse aspecto

19 RAWLS. *A theory of justice*, p. 137.

20 RAWLS. *A theory of justice*, §15.

comparativo, isto é, a desigual capacidade de implementar uma concepção de bem, não importa para Rawls. O que importa é que a capacidade dos sujeitos mal posicionados não diminua em termos absolutos. Para defender essa posição de Rawls, deve-se supor existir, na posição original, um tipo de altruísmo relativo. É um altruísmo limitado porque proíbe o sacrifício próprio para beneficiar outra pessoa.²¹ Mas é um altruísmo porque aceita a promoção do benefício de alguém, mesmo se isso não trazer para mim vantagem alguma ou trazer uma vantagem menor.²² Esse altruísmo limitado corresponde ao que Rawls denomina a exigência de eficiência social. Tal exigência de eficiência social é, uma vez mais, limitada pela proibição de beneficiar uma pessoa quando isso implicar prejudicar outra pessoa.

Esse altruísmo, embora limitado, parece contradizer o desinteresse das pessoas por seus companheiros. Portanto, temos que procurar outra justificativa. Sugiro o seguinte: a perspectiva a partir da qual o princípio da diferença deve ser adotado não é a perspectiva dos participantes da posição original sob o véu da ignorância, mas aquilo que Thomas Nagel denomina o ponto de vista de nenhum lugar.²³ Na verdade, observa-se que a eficiência social pode não ser necessariamente uma exigência egoísta de qualquer indivíduo participante, mesmo na posição original sob o véu da ignorância.

Portanto, a escolha do princípio da diferença não se apoia nem nas nossas intuições morais nem na posição original, mas, na verdade, no ponto de vista do lugar nenhum. Isso significa que o princípio da diferença não resulta real-

21 Cf. a noção de “desinteresse mútuo” em RAWLS, *A theory of justice*, p. 13 *et seq.*

22 VAN PARIJS, *Difference principles*, p. 232.

23 NAGEL, *The view from nowhere*.

mente do equilíbrio reflexivo. Vejo uma confirmação disso no fato de os elementos constitutivos do princípio da diferença já estarem presentes no parágrafo 3º do capítulo I de *Uma Teoria da Justiça*, que é dedicado à *ideia principal de uma teoria da justiça*, que precede o parágrafo IV, dedicado à posição original. Não se pode encontrar o princípio da diferença por meio da análise da posição original. A meu ver, o princípio da diferença não necessita do procedimento da posição original. Ele poderia, na verdade, ser encontrado mediante um procedimento kantiano, isto é, como uma combinação do conceito kantiano de direito, que, por um lado, garante as condições externas da liberdade e, por outro lado, desenvolve uma perspectiva de progresso. A diferença principal entre Kant e Rawls é que Kant vê o caminho para o desenvolvimento de todas as nossas faculdades em um sistema de liberdade natural (por exemplo, *ius prima occupatio*). O equilíbrio reflexivo, se ele realmente existe, acontece em Rawls entre, por um lado, os princípios adotados na posição original e, por outro lado, as intuições morais. Entretanto, os princípios contidos no parágrafo 3º do Capítulo I, isto é, a *ideia principal de uma teoria da justiça*, que são o princípio da igualdade e a racionalidade dos indivíduos e o princípio da eficiência, nunca são confrontados com nossas intuições morais de um modo que desafie ou coloque em dúvida essa ideia principal da teoria da justiça. Tal ideia principal não está envolvida no equilíbrio reflexivo, que pode até nos levar a revisar nossas intuições morais particulares e nossos princípios médios, já que ele pode revelar inconsistências entre eles, mas não pode fornecer a fundamentação de nosso pensamento moral.

Duas ferramentas metodológicas enfatizadas por Rawls, e que são vistas pelos intérpretes como importantes, parecem não sustentar a sua teoria. O primeiro ponto é o seguinte: Rawls critica, no parágrafo 7º do capítulo I, um tipo

de intuicionismo que justapõe vários princípios de justiça sem ordená-los. Ele vê a sua regra de prioridade como um ponto forte de sua teoria. Ora, o método que ele realmente segue não é o de estabelecer uma regra de prioridade que distingue duas esferas (direitos fundamentais e outros bens sociais primários), mas, na verdade, pe o de submeter cada uma dessas esferas a um princípio distributivo específico e estabelecer uma ordem lexical entre ambos. O princípio da diferença resulta de outro modo de combinar os elementos contidos na *ideia principal de uma teoria da justiça*.

O princípio da diferença realiza uma síntese desses elementos, que são igualdade e eficiência sob a condição natural de contribuições desiguais realizadas pelos indivíduos. O núcleo da teoria de Rawls consiste em construir um modelo para princípios institucionais de justiça por meio da síntese de exigências fundamentais de justiça. É claro que esse método não é novo, mas é confiável. O segundo ponto é o seguinte: nossas observações nos levam a prestar atenção a algo que Hegel já tinha enfatizado: não é o procedimento do contrato social, mas somente as premissas colocadas na situação inicial que importam para o quadro normativo que dele resulta.²⁴ Não sustento que princípios fundamentais, tais como aqueles contidos na *ideia principal de uma teoria da justiça*, devam ser considerados absolutos e protegidos contra qualquer crítica. Na verdade, se, por exemplo, Rawls tivesse falhado em sintetizar esses princípios em um princípio da diferença (questão sobre a qual não vou me posicionar aqui), então seus princípios poderiam ser rejeitados. Isso pode ser considerado como um outro tipo de equilíbrio. Mas se esse for realmente o caso, tal equilíbrio não é simétrico.

24 HEGEL, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, §258.

Referências

BROCK, Dan. W. Priority to the worst-off in health-care resource prioritization. In: RAUPRICH, O., MARCKMANN, G. E.; VOLLMANN, J. (orgs.). *Gleichheit und Gerechtigkeit in der modernen Medizin*. Paderborn: Mentis, pp. 37-52, 2005.

ELSTER, Jon. *Local justice*. New York: Russell Sage Foundation, 1992.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Why deliberative democracy?* Princeton: Princeton University, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, 1820.

HINSCH, Wilfried. *Gerechtfertigte Ungleichheiten*. Berlin: W. de Gruyter, 2002.

KERSTING, Wolfgang. *John Rawls zur Einführung*. Hamburg: Junius, 1993.

MANIN, Bernard. *Principes du gouvernement représentatif*. Paris: Flammarion, 1995.

NAGEL, Thomas. *The view from nowhere*. Oxford: Oxford University, 1986.

O'NEILL, Onora. The method of a theory of justice. In: HÖFFE, O. (org.). *John Rawls: Eine Theorie der Gerechtigkeit*. Berlin: Akademie, pp. 27-43, 1998.

MERLE, Jean-Christophe. A democracia deliberativa: solução o quê? Trad. Cláudia Toledo. In: *Veredas do Direito*, v. 1, n. 3, pp. 19-28, 2004.

POGGE, Thomas. *John Rawls*. München: C.H. Beck, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Du contrat social. In: *Oeuvres*

complètes. GAGNEBIN, B.; RAYMOND, M. (orgs.). V. 3. Paris: Gallimard, 1962.

SHUE, Henry. *Basic rights*. Princeton: Princeton University, 1980.

SUNSTEIN, Cass. *Risk and reason: safety, law, and the environment*. Cambridge: Cambridge University, 2002.

VAN PARIJS, Philippe. Difference principles. In: FREEMAN, S. (org.). *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University, pp. 200-240, 2003.

Recebido em 14/11/2011.

Aprovado em 22/12/2011.

